



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.801 - SC (2013/0288696-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS MUNARETTO
ADVOGADOS : DILSON RUBERT
ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que, no caso, "há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda, grave abalo anímico", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.801 - SC (2013/0288696-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE NUMERÁRIO DE HOMÔNIMO DO EXECUTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA INVOCADA PRELIMINARMENTE, POR OCASIÃO DE AGRAVO RETIDO - IMPROPRIEDADE DA TESE - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E/OU DO LOCAL DO ATO OU FATO - ESCOLHA QUE COMPETE AO DEMANDANTE - ART. 100, INC. V, ALÍNEA A E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS - DEVER DO ENTE MUNICIPAL REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS INARREDÁVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL ARBITRADA PELO JUÍZO PRIMEVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS SUMULAS NS. 43, 54 E 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR GLOBAL DA CONDENAÇÃO - DECISÃO HOSTILIZADA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. "Art. 100: 2c. 'Nos termos do art. 100 § ún. do CPC, pode o autor escolher o foro do seu domicílio para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, abrangendo este tanto os de natureza penal como cível' (RSTJ 176/33). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.033.651-AgRg, Min. Mauro Campbell, j. 14.10.08, DJ 24.11.08; RSTJ 65/471, RT 749/336, 857/268, STJ 260/285, 285/260' (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de processo civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 224)" (AI n. 2011.056470-4, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13.3.12)

2."É devida a indenização por danos morais como compensação pelo abalo emocional sofrido e os aborrecimentos advindos de indevida execução, servindo inclusive para que o Município tome maiores precauções para que situações como essas não se repitam." (TJSC, AC n. 2005.005821-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 12.4.2005)" (AC n. 2010.027868-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 17.4.12)

3. Conforme preleciona Maria Helena Diniz, o valor da indenização moral deve ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido."

4. Segundo o enunciado n. 43 do STJ, "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Outrossim, consoante orienta a Súmula n. 362 daquela mesma Corte Superior, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

No que toca aos juros de mora, "é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n. 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)." (AC n. 2012.007033-4, deste relator, j. 10.5.12)

5. "Pacificou-se neste Tribunal a orientação de que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, salvo quando resultar em valor irrisório ou excessivo." (AC n. 2008.046612-3, rel. Des. Desembargador Jaime Ramos, j. 4.9.08)" (fls. 187/188e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 94 e 100 do CPC, porquanto "a ação fundada em direito pessoal deve ser ajuizada no domicílio do réu, no caso, na comarca de Londrina/PR, ainda mais tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno" (fl. 203e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 43 e 186 do Código Civil, pois "a eventual responsabilidade do recorrente em indenizar o recorrido só poderia ser analisada por seu aspecto subjetivo (...), uma vez que o dano foi causado pela omissão da Administração na preservação da malha viária urbana municipal" (fl. 206e), além de não estar configurado dano indenizável, "na medida em que apenas se configura na hipótese simples aborrecimento cotidiano dos moradores de grandes cidades, não possível de reparação" (fl. 213e).

Alega, ainda, contrariedade ao art. 944 do Código Civil, por ser excessivo o valor da indenização fixada a título de danos morais.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, o Tribunal de origem assentou, quanto à competência, que, "como bem se extrai do exame dos autos, a demanda em apreço visa a reparação de danos materiais e morais oriundos da injusta penhora de quantias na conta poupança do apelado, daí porque, nos moldes do art. 100, inc. V, alínea 'a' e parágrafo único, do CPC, ele possuía a opção de ingressar com a respectiva contenda tanto no domicílio do réu como no seu ou naquele em que se sucedeu o evento lesivo" (fl. 192e).

Encontra-se, então, em consonância com o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, "conforme preceitua o art. 100, V, a, do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas" (STJ, CC 55.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2007).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No mais, quanto à alegada violação aos arts. 43, 186 e 944 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

"Nesse diapasão, importa observar que, efetivamente, o apelante provocou danos ao apelado após efetivar a constrição injusta de valores na conta poupança deste e, ademais, não subsistem situações excepcionais que possuam o condão de afastar o nexo de causalidade material em questão.

A propósito, importa observar, em um primeiro momento, que não se ignora o entendimento segundo o qual *"a inscrição em dívida ativa e o simples ajuizamento de ações de execução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal, extintas antes mesmo da penhora, não têm o condão de gerar dano moral, tudo não passando de mero exercício regular de um direito" (AC n. 2007.012068-8, rel. Juiz Jânio Machado, j. 11.3.08).

Contudo, há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda, grave abalo anímico.

(...)

Melhor sorte não atende à pretensão do recorrente de minoração da indenização moral, que fora fixada na origem em R\$ 10.000,00.

Conforme entendimento remansoso no meio doutrinário e nos tribunais, a indenização por danos morais, à míngua de limites ou critérios objetivos a tanto, deverá ser arbitrada pelo juiz caso a caso segundo seu senso de justiça e razoabilidade, no intuito tanto de desencorajar a reiteração da ilicitude pelo causador do dano, mas sem lhe causar ruína, como também de compensar o abalo sofrido pela vítima, desde que não gere enriquecimento sem causa.

(...)

Nessa vereda, em atenção aos critérios supracitados, tem-se que a quantia estabelecida pelo juízo primevo se afigura coerente para fins reparatórios, visto que proporciona uma compensação justa à parte lesada - que teve sua honra e crédito injustamente abalados - sem, contudo, implicar enriquecimento ilícito, bem como tem um caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas assemelhadas do ente municipal" (fls. 193/195e)

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 275/278e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O fundamento da decisão desse M.M. Juízo para rejeitar a exceção de incompetência oposta pelo ora agravante foi no sentido de que o suposto abalo sofrido pelo agravado se deu naquela cidade e comarca, de modo que a regra de competência aplicável na hipótese é aquela que do local do fato ou do ato ilícito, consoante disposto no art. 100 do CPC.

Entretanto, a ação fundada em direito pessoal deve ser ajuizada no domicílio do réu, no caso, na comarca de Londrina/PR, ainda mais tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, consoante norma expressa no art. 94 do CPC, que dispõe:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

(...)

Importante registrar que os contornos gerais da conceituação jurídica do Município, inscritos na própria CRFB, que o erigiu em entidade estatal participante do sistema federativo nacional como um de seus níveis de Governo, com autonomia própria para gerir os assuntos de seu interesse.

O Município, como pessoa jurídica, possui capacidade civil, que é a faculdade de exercer direitos e contrair obrigações (CC, art. 41).

No caso de Fazenda Pública, o foro onde está situada sua sede é onde deve ser demandada. Neste sentido: TJSP, Ag 5527, rel. Des. Dínio Garcia, j. 3.7.86).

(...)

Ao contrário do decidido pelo v. acórdão objurgado, a eventual responsabilização do recorrente somente poderia se dar de forma subjetiva, isto é, dependente da demonstração de sua culpa no evento danoso, e jamais pela adoção da responsabilidade objetiva da Administração Pública, que independe de ocorrência de culpa do agente público.

Vale dizer: ao contrário do decidido, no caso em análise não se há de indagar de eventual responsabilidade objetiva da Administração Pública, porquanto tratar-se de pedido indenizatório fundado em alegada omissão do Poder Público no exercício da cobrança da dívida pública, fato que somente dá ensejo a suposta responsabilização subjetiva do Estado, devendo o proponente comprovar cabalmente a culpa (*lato sensu*) do Poder Público, aliada aos demais requisitos para a imposição de responsabilidade civil -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato culposos, dano indenizável e nexo causal.

(...)

4.1. Ainda quanto a responsabilização objetiva da Administração Pública. Dissídio jurisprudencial configurado.

Persistindo no tema supra elencado, mister se faz salientar que o v. acórdão recorrido distancia-se de inúmeras outras decisões proferidas pelos Pretórios nacionais, em especial do v. acórdão paradigma, provindo deste mesmo Superior Tribunal de Justiça, que se colaciona a seguir.

A Constituição Federal determina o cabimento do Recurso Especial quando há divergência de entendimento sobre a lei federal pelos Tribunais dos Estados, Distritos Federais e Territórios, bem como pelos Tribunais Federais Regionais.

(...)

Não é fato desconhecido de que o recurso especial não é sede para o reexame do conjunto das provas em que se basearam as Instâncias Inferiores para a definição do destino da demanda, porquanto tal entendimento violaria não só o disposto no art. 105, III, da CF, como também iria de encontro ao próprio instituto do recurso.

Todavia, em casos excepcionais, tal com o aqui analisado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento que decisões teratológicas, que imputam responsabilidade civil onde esta não exista, reconhecendo indenizações inexistentes, encontram fundamento legal para sua reapreciação, posto que importam em verdadeira violação ao disposto no art. 186 do atual Código Civil, que prescreve:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso em apreço, o que se observa é que o E. Tribunal *a quo*, equivocadamente, reconheceu como existente dano indenizável em simples fato corriqueiro, no entanto, de maneira alguma pode ser considerado como gerador de danos morais ao interessado, constituindo-se em mero aborrecimento cotidiano, plenamente justificável na estrutura administrativa de uma das maiores cidades do sul do Brasil, a que todos os moradores de grandes centros urbanos se encontram sujeitos. Só para se ter uma idéia tramitam nas Varas de Fazenda Pública de Londrina + de 60.000 (sessenta mil) processos de execução fiscal do Município.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, só se pode concluir que a decisão está a merecer reparo, **não porque deva-se reapreciar as provas produzidas (o que sabidamente encontra óbice na Súmula 7/STJ)**, mas sim porque importou em violação ao art. 186 do atual Código Civil, ao reconhecer como ocorrido um dano onde claramente este inexistiu.

(...)

Ainda no que tange ao valor indenizatório, acaso se entenda por existente dano indenizável, há de se destacar que em casos excepcionais, esta Corte Superior tem aceitado o reexame do mérito de pedido de reavaliação do arbitramento de valores indenizatórios a título de dano moral, ao correto argumento de que, em se tratando de tema afeito à livre apreciação do juízo, sem qualquer balizamento legal, sua fixação em valores muito excessivos ou ínfimos importaria em verdadeira negativa de vigência ao art. 944 do CC/2002.

Dispõe a referida norma legal:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como se observa, a legislação é clara ao asseverar que a fixação da indenização deve guardar critério de proporcionalidade e razoabilidade em função não só do grau de culpabilidade do agente, mas também com o dano experimentado, sendo que o arbitramento de valor excessivo, a título de danos morais, importa em verdadeira violação ao dito regramento legal.

E, com efeito, é a hipótese que se observa no caso concreto, onde o valor fixado supera em muito o efetivo dano moral sofrido, posto que, o fato ocorrido não traz ao autor nenhum dano moral, devendo por isso o valor da indenização devida guardar com tal insignificância proporção.

(...)

Desta forma, o valor arbitrado revela-se como exorbitante do real "dano" (em verdade aborrecimento usual) causado à parte adversa, devendo assim ser minorado por este E. Tribunal, para valor bastante menor do que o constante no v. acórdão, ficando desde logo sugerida a quantia de R\$ 350,00 (tal como o precedente do STJ supra transcrito) (...) (fls. 285/299e).

Por fim, requer "que se dignem Vossas Excelências em conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Agravo Regimental, vez que presentes os pressupostos para tanto; e em seu mérito julgá-lo provido, com a finalidade de reformar a r. decisão atacada e determinar-se o conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial e, posteriormente, do Recurso Especial" (fl. 300e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.801 - SC (2013/0288696-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a insurgir-se quanto à incidência da Súmula 7 e, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, quanto à alegada violação aos arts. 43, 186 e 944 do Código Civil, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

"Nesse diapasão, importa observar que, efetivamente, o apelante provocou danos ao apelado após efetivar a constrição injusta de valores na conta poupança deste e, ademais, não subsistem situações excepcionais que possuam o condão de afastar o nexo de causalidade material em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, importa observar, em um primeiro momento, que não se ignora o entendimento segundo o qual 'a inscrição em dívida ativa e o simples ajuizamento de ações de execução fiscal, extintas antes mesmo da penhora, não têm o condão de gerar dano moral, tudo não passando de mero exercício regular de um direito' (AC n. 2007.012068-8, rel. Juiz Jânio Machado, j. 11.3.08).

Contudo, há que se levar em consideração que, na hipótese vertente, a conduta desidiosa do recorrente, que confundiu o recorrido com um homônimo, foi muito além da mera inscrição deste em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal, porquanto levou a efeito uma penhora flagrantemente equivocada, restringindo injustamente o crédito de terceiro que nada tinha a ver com a obrigação perseguida pela municipalidade e lhe ensejando, ainda, grave abalo anímico.

(...)

Melhor sorte não atende à pretensão do recorrente de minoração da indenização moral, que fora fixada na origem em R\$ 10.000,00.

Conforme entendimento remansoso no meio doutrinário e nos tribunais, a indenização por danos morais, à míngua de limites ou critérios objetivos a tanto, deverá ser arbitrada pelo juiz caso a caso segundo seu senso de justiça e razoabilidade, no intuito tanto de desencorajar a reiteração da ilicitude pelo causador do dano, mas sem lhe causar ruína, como também de compensar o abalo sofrido pela vítima, desde que não gere enriquecimento sem causa.

(...)

Nessa vereda, em atenção aos critérios supracitados, tem-se que a quantia estabelecida pelo juízo primevo se afigura coerente para fins reparatórios, visto que proporciona uma compensação justa à parte lesada - que teve sua honra e crédito injustamente abalados - sem, contudo, implicar enriquecimento ilícito, bem como tem um caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas assemelhadas do ente municipal" (fls. 193/195e)

Nesse contexto, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, com o consequente afastamento da responsabilidade civil do agravante, na hipótese, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela recorrida em razão do ajuizamento indevido de execução fiscal. Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a consequente reversão do julgado impugnado, depende de reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois as supostas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 726.428/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o **quantum** indenizatório, a título de danos morais, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, com base na situação fática do caso, reconheceu a existência do dano moral, fixando o **quantum** indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostra excessivo, ante o conjunto fático descrito no acórdão recorrido, o que afasta a possibilidade de revisão, por esta Corte.

Assim, não há como acolher a pretensão da parte agravante, no intuito de reduzir o valor arbitrado, a título de danos morais, porquanto, para a fixação do valor dos danos morais, é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto, o que é vedado, pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o quantum fixado na sentença está em consonância com o princípio da razoabilidade. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante no intuito de diminuir o valor pelos danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.801/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0288696-4

AgRg no
AREsp 388.801 / SC

Números Origem: 019080022845 19080022845 20110884170 20110884170000100

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS MUNARETTO
ADVOGADOS : DILSON RUBERT
ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO REALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JONAS MUNARETTO
ADVOGADOS : DILSON RUBERT
ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora